



Fls. nº 92
Proc. 1621/2016

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
596	28/03/16	J.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

PROJETO DE LEI Nº 022, de 28 de março de 2016.

Cria no Município de Mococa a "Parada Segura" para titulares de direito de atendimento prioritário ou preferencial no itinerário dos ônibus de transporte público municipal.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2016, aprovou Projeto de Lei nº ____/2016, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os veículos de transporte coletivo de linhas regulares do Município de Mococa ficam obrigados a realizar desembarque de titulares de direito de atendimento prioritário ou preferencial (pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo) fora dos pontos fixados pela empresa concessionária do transporte público no Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por "parada segura" a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo que atue com concessão ou permissão da Prefeitura a parar o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que a pessoa titular de direito de atendimento prioritário ou preferencial, peça para parar o ônibus.

Art. 2º O desembarque será realizado sempre que solicitado por pessoas que atendam aos requisitos firmados neste diploma legal, e haja condições de segurança na parada do veículo de transporte coletivo na via, mesmo que em referido local indicado não haja ponto de parada regulamentado.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

PROJETO DE LEI Nº 022, de 28 de março de 2016.

Art. 3º As empresas do transporte coletivo deverão fazer campanhas de divulgação aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de março de 2016.


Francisco Carlos Cândido
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

PROJETO DE LEI Nº 022, de 28 de março de 2016.

JUSTIFICATIVA:-

Esta iniciativa, sugerida pelo nobre Vereador Francisco Carlos Cândido, objetiva a melhora da prestação do serviço de transporte de munícipes de titulares de direito de atendimento prioritário ou preferencial (pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo).

Nos bairros mais remotos essas pessoas são obrigadas a percorrer longas distâncias do ponto de parada até sua residência; situação que expõe essas pessoas a perigos constantes e que devem ser minimizados através de ações propositivas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de março de 2016.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Francisco Tuca - Vereador/PS

PARECER

Nº 1041/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Institui a "parada segura" para os titulares de atendimento prioritário ou preferencial, como idosos, gestantes, lactantes ou pessoas com criança de colo. Inconstitucionalidade. Considerações a respeito.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui a "parada segura" para os titulares de atendimento prioritário ou preferencial, como idosos, gestantes, lactantes ou pessoas com criança de colo.

A consulta veio acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

O Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços

¹PARECER SOLICITADO POR DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

públicos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88), campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial (art. 30, V, da CRFB/88). Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal. O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

No caso em tela, o presente projeto de lei institui obrigações às concessionárias de serviço público de transporte de passageiros, como, obrigá-las à parada fora do ponto previamente regulamentado de ônibus, sempre que solicitado pelas pessoas titulares de atendimento prioritário ou preferencial (art. 1º do PL), desde que haja condições de segurança na parada do veículo na via (art. 2º do PL). Além disso, obriga as concessionárias a afixarem adesivos no interior de seus veículos informando sobre a campanha da "parada segura". No entanto, as referidas obrigações não foram previstas no respectivo contrato de concessão, de modo que violam não apenas as atribuições do Poder Executivo, como também os direitos do particular concessionário.

Tendo em vista o conteúdo da presente propositura, percebe-se que, além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através da sua atividade legiferante.

Some-se ao fato de que, como devidamente apontado no parecer nº 1021/2009 deste Instituto, no que tange às atividades delegadas, o projeto de lei ainda viola o art. 23, III da Lei nº 8.987/95, visto que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger as condições à execução dos contratos com as concessionárias que prestam tais serviços.

Ademais, não se admite que, por via transversa, o Poder legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo visto que, em última análise, interferiria no regime de



contratação do Executivo com as empresas delegatárias destes serviços de transporte coletivo.

Com efeito, determinadas matérias se inserem no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre este princípio constitucional é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2016.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 162/2016.

PROJETO DE LEI Nº 022/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de março de 2016.

Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 162/2016.

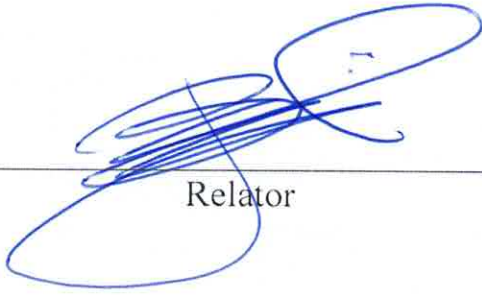
PROJETO DE LEI Nº 022/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 04 / 2016.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.



Relator

PROJETO DE LEI Nº 022/2016

Cria no Município de Mococa a “Parada Segura” (...)

Recebido o projeto em 02/01/2017 (no estado em que se encontrava),
o Departamento Jurídico recomenda:

- 1 – Seja o projeto autuado de modo a permitir juntada de novos documentos, inclusive com numeração de folhas;
- 2 – Seja o projeto redistribuído para a atual Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- 3 – Junte-se o presente despacho e retorne-me em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento.

Mococa, 03 de janeiro de 2017.



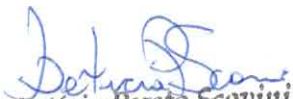
Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Deise,

Solicito que atenda às recomendações
do nosso Dpto. Jurídico e retorne o
presente projeto à Diretoria desta
Casa.

Atenciosamente

03/01/2017


Leticia Pereto Scovini
Diretora de Secretaria

Em, 04/01/2017.

REF. Projeto de Lei nº022/2016.

À Diretoria.

Providenciado conforme solicitado nos itens
1, 2 e 3.

Despacho: Presidente em Exercício da
Câmara às folhas 11 e à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação às folhas 12.


Deise Cristina Guisso Trilha
Assessora Parlamentar III



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 11

Proc. 162 / 2016

PROCESSO Nº 162/2016.

PROJETO DE LEI Nº 022/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, ____ de _____ de 2017.

Carlos Henrique Lopes Faustino
Presidente em Exercício



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 12

Proc. 162, 2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 162/2016.

PROJETO DE LEI Nº 022/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

Em vista da mudança de legislatura e período de recesso parlamentar, ocasião em que os prazos regimentais encontram-se suspensos, encaminhe-se ao Departamento Jurídico para elaboração e juntada de parecer. Após, torne-me para nomeação de Relator.

Eduardo Ribeiro Barison
Presidente da Comissão

101
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100